

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 46/77

Interessado: Ana Maria Veríssimo Rodrigues

Assunto : Convalidação de atos escolares

Relator : Cons° José Borges dos Santos Jr.

Parecer n° 562/77 Aprov. em 06/07/77

I-RELATÓRIO1-HISTÓRICO:

1-1- Vem a este egrégio Conselho, encaminhado pelo Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretário da Educação o pedido de reestudo do Proc. CEE n° 46/77 apresentado pela Diretora do Colégio Progresso Campineiro.

1-2- Trata-se do seguinte:

1° Ana Maria Veríssimo Rodrigues fez os primeiros estudos, com quatro séries, sendo a 1ª, realizada na Escola "Vasco da Gama"; 2ª e 3ª realizadas no Colégio "Paulo VI", e a 4ª série na Escola "Vasco da Gama" em Quelimane, Moçambique.

2° Concluiu o 1° ano na Escola Preparatória "Dr. Baltazar Rebello de Souza", Beira, Moçambique (equivalente à 5ª série).

3° Declarou que cursou o 1° semestre da 6ª série na Escola Preparatória Dr. Baltazar Rebello de Souza, Beira, Moçambique.

Não existe documentação sobre este período devido à situação de anormalidade que atravessa o País.

4° Vindo para o Brasil, a referida aluna cursou o 2° semestre na 6ª série do 1° Grau, no Colégio Progresso Campineiro, Campinas, São Paulo.

Como a aluna quisesse continuar seus estudos na 7ª série, o Colégio Progresso Campineiro requereu o pronunciamento sobre a equivalência dos estudos realizados pela interessada no exterior com os que se cumprem no Brasil. Examinados os documentos da interessada como lhe incumbia, o órgão competente julgou os estudos equivalentes aos cumpridos no Brasil no nível de conclusão da 5ª série do 1° grau.

Em face da decisão, assim expressa, a Diretora do Colégio Progresso Campineiro, não se conformando, recorreu à Secretaria da Educação, solicitando o reestudo do Processo.

2- APRECIÇÃO:

2-1- A razão alegada pela Diretora do Colégio Progresso Campineiro foi o amparo da Deliberação 27/75 que se aplica à matrícula de alunos oriundos de países estrangeiros onde não lhes seja possível obter a documentação escolar por impedimentos causados por agitações políticas no momento da transferência dos alunos para outros países.

2-2- Entretanto, a aluna apresentou dois documentos que, salvo no que se refere ao primeiro semestre da 6ª série, podem ser considerados suficientes para a recomposição do seu histórico escolar e, assim, avaliar os estudos por ela realizados no exterior, a saber:

2-2-1- O certificado de conclusão do Curso Primário Elementar com quatro séries, emitido pela Repartição Escolar Distrital de Zambézia, em Quelimane, Moçambique, em 1975.

2-2-2- O certificado de conclusão do primeiro ano do ciclo preparatório, emitido pela Escola Preparatória "Baltazar Rebello de Souza" da cidade de Beira, e de obtenção de transição ao ano imediato (segundo ano).

2-2-3- Resta, pois, um ponto duvidoso sobre o qual não há documentação explícita: o primeiro semestre da 6ª série (2º ano do Ciclo Preparatório).

Diz a Senhora Diretora do Colégio Campineiro que a aluna declarou que cursou o primeiro semestre da 6ª série na Escola Preparatória "Dr. Baltazar Rebello de Souza", na cidade de Beira, em Moçambique. O certo é que a aluna não dispôs de documentação comprobatória de estudos correspondentes ao período em causa.

2-3- A direção do Estabelecimento, segundo entendeu, exerceu competência atribuída à "escola", avaliando o grau de aproveitamento da interessada, indicou-lhe a série em que se devia matricular e as adaptações a que deveria se submeter.

2-3-1- O aproveitamento da aluna foi excepcionalmente bom, o que se pode verificar considerando as notas que alcançou tanto na sexta, como na sétima série, como segue abaixo:

6ª série	Média Final
Comunicação em Língua Portuguesa	8,0
Educação Física	8,0
Educação Artística	8,0
Estudos Sociais	10,0
Educação Moral e Cívica	8,0
Ciências	8,0
Matemática	8,0
Criação de Animais, Hig. e Saúde	8,0

2-3-2- A redução do ano letivo a um semestre, no caso de a aluna não haver cursado o 1º semestre, já está prevista no Art. 4º da Del. 27/75, para os alunos do exterior que não possam apresentar a comprovação dos estudos realizados no exterior, e a aluna confirmou pelas provas a que foi submetida, o que, sem documentação hábil havia declarado.

2-3-3- A diretora do Colégio Progresso Campineiro o que pede no fim da sua exposição é o seguinte:

"A resposta ao Processo chegou às nossas mãos, no meio do 3º bimestre. A aceitação dessa decisão só viria prejudicar a aluna, obrigando-a a interromper seus estudos agora, para retomá-los o ano que vem, na 7ª série, obrigando-a assim a refazer um conteúdo já assimilado com bons resultados.

Em vista do exposto solicitamos o reestudo do Processo e a reconsideração da decisão. Fls. 16

O relator, pois, está reconsiderando o processo não em busca de uma solução rigidamente formal, e sim de uma solução escolar em vista do resultado das provas a que a aluna foi submetida e desaproveitamento que vem demonstrando nos seus estudos.

2-4- Dos documentados apresentados pela requerente se verifica o seguinte:

2-4-1- Em julho de 1973 concluiu o ensino primário elementar. Fls.5

2-4-2- No ano letivo de 1973 a 1974 concluiu a 1ª série do Curso Preparatório e obteve transição para a série seguinte. Fls. 6

2-4-3- Em 1975 cursou o 2º semestre da 6ª série no Colégio Progresso Campineiro, tendo obtido boas notas e alcançado média superior a 8,0.

Processo CEE nº 46/77 Parecer nº 562 / 77 f.4

2-4-4- Há, pois, um lapso de tempo sobre o qual, salvo a declaração da interessada e uma inferência plausível, não há informação documentada de junho de 1974 a julho de 1975.

É sobre esse período que, segundo entendo, deve incidir a aplicação da Del. 27/75.

Além do que já foi dito, devo observar:

1º - Poder-se-ia inferir, com certo fundamento no certificado emitido pela Escola, que a aluna, tendo obtido "transição para a série imediata", e como declarou, deverá ter cursado, ainda no mesmo estabelecimento, em 1974, o primeiro semestre. Uma inferência legítima, mas apenas uma inferência. O certo é que não há documentação hábil do período.

2º - Considerando a situação alegada e, mais do que isso, o notável aproveitamento da aluna, bem como a média que obteve, não se trata de convalidar estudos feitos no exterior e nem de uma solução em simples termos de equivalência, e sim de convalidar a matrícula da aluna na 6ª série do 1º grau.

III-CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de ANA MARIA VERÍSSIMO RODRIGUES na 6ª série do 1º grau, bem como de todos os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 08 de junho de 1977.

a) Consº José Borges dos Santos
Jr. RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Therezinha Fram, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de junho de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1977

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.